PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049325-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALDECIO SOARES DE BRITO e outros Advogado (s): CILAS BARRETO DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): 07 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CASO COMPLEXO COM PRESENÇA DE, AO MENOS, 05 (CINCO) VÍTIMAS, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, APÓS A OITIVA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MAIOR PARTE DAS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO DE RESTAREM POUCAS E NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS E O FEITO SEJA SENTENCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA SUA DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NOTÍCIAS DE QUE O ACUSADO PROMOVEU A TROCA DO "CHIP" DO SEU APARELHO CELULAR PARA DIFICULTAR SUA LOCALIZAÇÃO. PACIENTE TAMBÉM INVESTIGADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PARA QUE CONTINUE REAVALIANDO A CUSTÓDIA NO PRAZO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E PROMOVA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO COM BREVIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8049325-21.2022.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Brumados, sendo Paciente ALDECIO SOARES DE BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, e o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049325-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALDECIO SOARES DE BRITO e outros Advogado (s): CILAS BARRETO DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALDECIO SOARES DE BRITO, já qualificado nos autos, em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado. Narra o impetrante que: "[...] O Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo de piso, tendo a prisão ocorrida em 06.06.2022. De forma célere e com o intuito de otimizar o andamento processual a defesa apresentou a resposta a acusação mesmo sem a intimação pessoal do paciente. Por seu turno, o magistrado a quo em 01/07/2022 designou audiência de instrução e julgamento, que não ocorreu em razão do "equívoco" do cartório, que não vez a devida intimação das testemunhas. Designada nova data para audiência, que ocorreu em 05.08.2022, ouviu-se todas as testemunhas arroladas e interrogatório do paciente. No entanto, antes de serem apresentadas as alegações finais, tanto a defesa como o órgão ministerial requereram diligências que foram deferidas pelo Juízo a quo, colimando na expedição dos ofícios no dia 16.08.2022. 3 — Conforme se vê dos autos que seguem anexo integralmente, dos ofícios com a determinação do Juízo de piso, para o cumprimento das diligências ora requeridas, constante nos ID 223666092 (enviado a delegacia de São Desiderio-BA) e 223655431 (enviado a

delegacia de Brumado-BA) da ação penal, apenas o ofício encaminhado à Delegacia de São Desiderio-BA teve retorno. 4 — Passados mais de 3 meses desde o recebimento do ofício a Delegacia de polícia civil de Brumado -BA, não cumpriu com a determinação do Juízo. Em sua resposta, a autoridade policial informa que "estão sendo cumpridas na medida das possibilidades". Isto posto, a defesa requereu a revogação da prisão em decorrência do excesso de prazo. 5 — No entanto, o magistrado de piso manteve a prisão preventiva sob o argumento da para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal. Insta salientar que o magistrado de piso, não oportunizou ao titular da ação penal (MP) se manifestar a respeito do requerimento de liberdade, tendo decidido de ofício pela manutenção da prisão preventiva [...]". Assim, o Impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do feito. Ao final, pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, e lhe assegurar o direito de aquardar o julgamento do mérito do presente Writ em liberdade. Com a peça exordial foram juntados documentos (ID 37941960/3794161). Liminar indeferida (ID nº 37971637). Informações judiciais prestadas no ID nº 38948004. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 38991315). Salvador/BA, 18 de janeiro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049325-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALDECIO SOARES DE BRITO e outros Advogado (s): CILAS BARRETO DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALDECIO SOARES DE BRITO, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. Sustenta o Impetrante, em síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa e, também, em razão da desnecessidade da prisão preventiva. Em que pesem tais alegações, entendo que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sendo a denegação da ordem medida que se impõe, ante as razões que seguem. I. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NÃO APENAS PELA ACUSAÇÃO, MAS TAMBÉM PELA DEFESA, APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. Sobre a tese de excesso de prazo, pontue-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, verbo ad verbum: "[...] [a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 495.370/PB) Do que se extrai da leitura dos autos, o trâmite processual é regular, não se verificando o alegado constrangimento ilegal, em razão da complexidade do caso, como também da natureza dos delitos e da pluralidade de vítimas. Nesse sentido, são extremamente

esclarecedoras as informações prestadas pela dita autoridade coatora (vide ID 38948004): "[...] O RMP manifestou-se pela manutenção da prisão, frisando que, em relação à não localização da impressão digital do réu nos materiais analisados pelos peritos, cumpre enfatizar que tal conclusão técnica, por si só, não comprova a sua inocência, especialmente quando os elementos contidos nos autos inicialmente caminham no sentido oposto. Acrescentou que outros argumentos utilizados pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal (ID 335143248). Foi mantida a prisão. Acrescento que dos autos consta que em 9 de marco de 2022, ao ser detido dentro do automóvel que um dia antes havia sido roubado em Brumado, Aldécio estava em companhia do corréu Charles, que ele alegou chamar-se "Fernando", e cujas digitais foram encontradas no local do crime cometido em Brumado. Também consta que em 19 de fevereiro de 2022 ambos teriam praticado homicídio em São Desidério, e reconhecidos pelo irmão da vítima, que presenciou o crime. Aldécio, naquela oportunidade, foi suspeito de receptação e obteve liberdade provisória. Posteriormente foi decretada a prisão preventiva pelo roubo ocorrido em Brumado; ele foi localizado e preso em Primavera do Leste/MT, em 2 de junho de 2022. Também na Comarca de São Desidério foi decretada a sua prisão preventiva (Proc. 8000791-47.2022.805.0032). Policiais daguela comarca tentaram localizá-lo, mas parentes forneceram informações divergentes, alegando que ele estaria em Tocantins, e outra que estaria em Mato Grosso. Em 5 de agosto de 2022 vítimas e testemunhas foram inquiridas, e o réu interrogado. Duas vítimas afirmaram que o ora paciente foi um dos assaltantes. Acusação e defesa pediram diligências; algumas já foram cumpridas. Duas outras ainda estão pendentes de cumprimento. Logo que concluídas as partes apresentarão alegações finais, e será prolatada a sentença [...]". Com efeito, da análise acurada dos autos, percebe-se que a instrução processual está prestes a ser finalizada, e que eventual prolongamento se deu, exclusivamente, em razão não apenas das diligências requeridas pela acusação, mas também pela defesa, conforme informações prestadas pelo Juízo impetrado. De mais a mais, não há mora irrazoável imputável ao juízo a quo, mormente quando o caso narrado é dotado de inegável complexidade, o que se vislumbra pelo próprio modus operandi dos agentes na conduta delitiva imputada. Da análise das informações prestadas, percebe-se que a conduta criminosa, praticada por mais de um agente, teve como alvo cerca de 05 (cinco) vítimas. Foi noticiada a subtração, mediante a privação da liberdade, de diversos valores, joias, roupas, folhas de cheques, relógios e brincos de diamantes e, ainda, um veículo. Assim, em que pese o lapso temporal transcorrido, não se vislumbra mora imputável ao juízo primevo, visto que está diante de feito complexo e, ainda, diante da defesa do acusado que, após o término da instrução, promoveu requerimentos que também influenciaram na morosidade. Tal postura da defesa, apesar de ser um direito assegurado constitucionalmente, não pode ser capaz de imputar ao judiciário a culpa por eventual atraso, mormente quando se percebe que o juízo da causa vem adotando todas as medidas necessárias à sua conclusão. Assim, a complexidade do feito e o comportamento da defesa são fatores que devem ser considerados para a análise de eventual constrangimento ilegal. É esse o entendimento da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução

criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na espécie, a complexidade do feito, com pluralidade de fatos delituosos (cinco) e de réus (quatro), todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa investigação policial e do aditamento da denúncia, a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 103377 RS 2018/0250576-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) De outra banda, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Segundo o juízo primevo (ID 38948004): "[...] O ora paciente e Charles Henrique Gomes da Silva foram denunciados pela prática e roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Decretada a prisão preventiva, em 2 de junho do corrente ano o ora paciente foi capturado em outro Estado. O comparsa Charles encontra-se foragido. Conforme restou apurado, no dia 8 de março de 2022, por volta das 16h30, na Rua José Batista da Silva, 183, em Brumado, Aldecio Soares de Brito e Charles Henrique Gomes da Silva, agindo em concurso com mais uma pessoa ainda não identificada, mediante grave ameaça perpetrada pela utilização de arma de fogo, mantiveram as vítimas sob seu poder, restringindo-lhes a liberdade, ocasião em que subtraíram, para si, bens de propriedade de José Rubevaldo Lopes Barbosa, Amanda Souza Santos, Eulla Lima dos Santos Barbosa, Sonia Maria Lima dos Santos Barbosa e Simara de Souza Santos. Um dos agentes delitivos tocou a campainha da residência fazendo-se passar por servidor da prefeitura, munido de prancheta e caneta, dizendo que estava em trabalho de censo municipal e precisava fazer algumas perguntas. Quando a porta foi aberta ele mostrou a arma de fogo na cintura e anunciou o assalto, fazendo sinal para que os outros dois agentes também ingressassem no imóvel, ocasião em que, de pronto, renderam todas as pessoas ali presentes, sendo elas Simara de Souza Santos, Sonia Maria Lima dos Santos Barbosa, Amanda Souza Santos e Eulla Lima dos Santos Barbosa. Um deles se encarregou de submeter ao seu poder as vítimas Simara de Souza Santos, Sonia Maria Lima dos Santos Barbosa e Amanda Souza Santos, as quais ficaram sob restrição de liberdade, na sala da casa, enquanto os outros dois agentes exigiram que Eulla Lima, por ser a filha do dono da casa, lhes indicasse os locais da residência em que havia bens e dinheiro, notando-se, da fala do autor, que ele conhecia os moradores do local e a divisão dos cômodos, procurando pelo quarto de Rubens, o dono da casa, dizendo saber que ali haveria cofre com arma e dinheiro. Ao serem direcionados por Eulla Lima ao quarto, passaram a procurar por objetos de interesse; arrombaram duas cômodas cuja gaveta tinha fundo falso, por saber que nela haveria bens de valor, os quais, de fato, foram encontrados. Vários móveis e armários também foram vasculhados, de modo que recolheram uma espingarda calibre 12, dinheiro e joias de alto valor comercial, bem como relógios, óculos, perfumes, roupas e aparelhos eletrônicos. Ao voltarem para a sala onde as demais vítimas estavam em restrição de liberdade, três aparelhos celulares das ofendidas foram iogados na piscina e um foi recolhido pelos assaltantes, sendo igualmente subtraído. Ao final, sob grave ameaça, determinaram que as vítimas entrassem no banheiro e se trancassem, ao passo em que empreenderam fuga usando o veículo HB20S, placa PZM3C60, cor marrom, de propriedade da

vítima Eulla Lima, que estava na garagem da casa. Ao total, consta que foram levados, além do veículo HB20S, uma espingarda calibre 12; valor em espécie no montante de R\$ 1.300,00; diversas joias avaliadas inicialmente em R\$ 300.000,00; diversas peças de vestuário (camisas); 77 folhas de cheques que, somadas, totalizam mais de R\$ 500.000,00; um relógio de pulso marca Michael Kors; um smartwatch marca Apple; e uma sacola pequena da marca Arezzo contendo mais joias (um brinco, um anel de brilhantes e um anel de ouro). Após a fuga dos meliantes as vítimas pediram ajuda à polícia, que deu início às diligências para encontrá-los. Conforme consta, o veículo HB20S, subtraído na ação, foi avistado descendo a Serra do Saco, o que fez com que o CICOM mobilizasse guarnição da CIPT RONDESP para ir ao seu encalço. Após perseguição pela BR 135, foi alcançado e parado nas proximidades do Povoado Baraúna, zona rural de Barreiras. No veículo, estava o ora paciente Aldecio Soares de Brito, acompanhado de sua esposa e filha. Quando indagados, disseram de modo uníssono que no carro também estava a pessoa conhecida como "Goiano", o qual posteriormente foi identificado como Charles Henrique Gomes da Silva, ora denunciado, que, momentos antes, teria saído do carro e fugido mato adentro, logrando evadir sem ser pego pela polícia. Revistando o veículo a guarnição encontrou um cartucho intacto calibre 12 e uma parte pequena das joias roubadas, aparelhos eletrônicos e documentos que foram reconhecidos como de propriedade das vítimas, conforme termo de reconhecimento de objetos às fls. 24-26 do IP, restando inequívoca a propriedade, uma vez que apresentaram fotografias antigas usando os bens. Segundo a denúncia, além de a materialidade delitiva ser inconteste, são robustos os elementos de informação que apontam a autoria contra os denunciados. Quanto ao ora paciente, a autoria se dessume do próprio estado flagrancial em que foi capturado, o que se deu após perseguição, logo depois do fato, pela polícia militar, sendo encontrado dentro do automóvel roubado e com instrumentos e objetos que evidenciam ser ele um dos autores do crime [...]". Com efeito, seja pela gravidade concreta da conduta, seja pelas informações de que "também na Comarca de São Desidério foi decretada a sua prisão preventiva (Proc. 8000791-47.2022.805.0032). Policiais daquela comarca tentaram localizá-lo, mas parentes forneceram informações divergentes, alegando que ele estaria em Tocantins, e outra que estaria em Mato Grosso", conclui-se que a prisão preventiva é necessária e está consubstanciada em elementos concretos, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Nas devidas palavras do Juízo a quo "considerando a natureza do crime, a forma como foi cometido, a provável fuga do acusado para outro Estado, após trocar chip de aparelho para dificultar sua localização, e o fato de ele ser investigado também por homicídio, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal, consistente no cumprimento de eventual pena, mantenho a prisão preventiva". Recomenda-se, porém, que o juízo primevo continue reavaliando a custódia no prazo previsto no parágrafo único, do art. 316, do CPP, e promova as diligências necessárias, com brevidade, para o término da instrução processual. II. DA CONCLUSAO Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial (ID 38991315), e voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR